



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESCLARECIMENTOS - TJ/AM/CPL/CADJJFL

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao Edital da Concorrência nº. **001/2021**, processo administrativo nº **2019/000028284-00**, cujo objeto é a **Contratação de instituição financeira bancária oficial para gerir, com exclusividade, as contas de depósitos judiciais, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor – RPV, que tramitam no Poder Judiciário do Estado do Amazonas.**

À Empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no site <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2021/concorrencias-publicas/concorrenca-n-001-2021>

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 001/2021

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a Presidente apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

"Para uma resposta precisa e segura, não há como fundamentá-la sem trazer à baila a dinâmica imposta pelo normativo de regência, no caso a Lei Complementar Federal 151/2015, iniciando-se pelo artigo 3º que reza:

Art. 3o A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2o , bem como os respectivos acessórios.

Pela dicção do art. 3º retrotranscrito, a responsabilidade de disponibilizar, por transferência, os 70% dos saldos das contas judiciais (depósitos + acessórios) é, necessariamente, da instituição financeira oficial que presta os serviços de gestão dos depósitos judiciais.

Mais adiante, ainda no mesmo diploma legal, o artigo 8º e seus incisos e parágrafos abordam a operacionalização do levantamento, por alvará ou ofício judicial, de saldos em contas judiciais alcançadas pelos ditames da LC 151/2015 sob abordagem, em especial quando houver ganho de causa para o depositante, isto é, quando a Conta Única do Tesouro tiver que restituir os 70% que, por força desta lei, lhe foram antecipados. Confira-se:

Art. 8o Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3o do art. 3o acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

e II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3o do art. 3o.

Como se vê da literalidade da literalidade atrás reproduzida, fala-se em “instituição financeira responsável” e em “instituição depositária”, indubitavelmente porque a norma legal prevê o alcance, não apenas de depósitos referentes a processos judiciais, bem assim daqueles que se vinculam a processos administrativos, estes últimos não abrangidos neste enfoque, em que, obviamente, apenas se trata dos primeiros (depósitos judiciais). Apenas para destacar que a instituição depositária da parcela de 30% mantidos na instituição financeira é a mesma instituição financeira responsável pelo abrigo, gestão e condução da integralidade (100%) dos saldos em contas judiciais, alcançados ou não pelo regime desta norma.

Afora isso, destaca-se, ainda, que, na eventualidade de levantamento por alvará ou ofício judicial dos 100% de determinada conta, os 30% da conta judicial mantidos na Instituição Financeira serão responsabilidade direta e imediata desta última, e que os 70% complementares sacados dessa mesma conta judicial serão debitados ao fundo de reserva, numa hipótese, obviamente, de que o saldo deste último comporte o débito.

Mais adiante, porém, nos parágrafos das mesmas disposições do art. 8º, prevê-se a hipótese de insuficiência de saldo no patamar mínimo de 30% do fundo de reserva instituído por esta Lei:

§ 1o Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3o do art. 3o , o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4o .

§ 2o Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3o Na hipótese referida no § 2o deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1o deste artigo.

Art. 9o Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3o do art. 3o , será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4o , será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Como se vê destas últimas disposições para aqui transplantadas, não há como divorciar a gestão dos depósitos judiciais da paralela administração do fundo de reserva de que trata a LC 151/2015, visto que a continuidade das ações com vistas a reverter níveis insuficientes do reservatório desse mesmo fundo, cujo mínimo é o patamar de 30% das disponibilidades, além de explicitamente atribuída, no próprio diploma legal, à instituição financeira, é uma continuidade administrativa lógica e vital para a manutenção e para o equilíbrio da própria gestão desses saldos à ordem da Justiça e em garantia dos processos judiciais.

Continuando esta avaliação, a partir do próprio texto legal, também seus artigos finais continuam a remeter o assunto para a continuidade de ações administrativas que são exclusivas da instituição financeira que se incumbe do abrigo e gestão desses depósitos à ordem da Justiça. Observe-se:

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3o do art. 3o acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1o O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3o do art. 3o .

§ 2o Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2o acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Feitos estes comentários às normas regentes e passando, em seguida, à forma como vêm sendo conduzida a gestão desses depósitos bipartidos em seus saldos por conta da LC 151/2015, essa Caixa Econômica os vem gerindo de modo integral e irrestrito, inclusive quanto ao controle do fundo de reserva,

mantendo escrituração virtual e separada que enseje, a um só tempo, recomposição automática dos níveis 70% e 30% e eventual apropriação, a débito de conta do ente federado, para restauração em caso de carência.

Com estas explicações e detalhamento, respondemos afirmativamente às suas indagações, no sentido de que a gestão dos depósitos judiciais contempla e inclui, sim, uma gestão completa, de controle dos saldos alcançados pela LC 151/2015 em 70% repassados ao ente federado e 30% do fundo de reserva, além de adequada administração e gestões junto ao ente federado de que esses parâmetros percentuais se mantenham nesses níveis ideais, sob pena de aplicação das penalidades de suspensão dos repasses e até de exclusão das benesses do diploma de regência.

Quanto, enfim, a nenhuma das possíveis candidatas à licitação possuir dependência em todas as localidades de comarcas do Poder Judiciário amazonense, eventual necessidade de levantamentos de saldos em depósitos judiciais têm sido providos em agências vizinhas e mais próximas dessas localidades, sem que isso se tenha constituído óbice, tanto no tocante à questão operacional, como meramente contratual."

Manaus, 07 de maio de 2021.

Elízia Mara Costa Israel

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ELIZIA MARA COSTA ISRAEL**, Analista Judiciário, em 07/05/2021, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0246742** e o código CRC **E7D1B38C**.

Pedido de Esclarecimentos - Edital da Concorrência Nº. 001/2021-TJAM – Depósitos Judiciais

Helida Valeria Muneymne Telles de Souza <helida.souza@tjam.jus.br>
Para: cpl <cpl@tjam.jus.br>

7 de maio de 2021 10:09

Segue novamente abaixo a resposta do pedido de esclarecimento.

----- Forwarded message -----

De: **Helida Valeria Muneymne Telles de Souza** <helida.souza@tjam.jus.br>

Date: sex., 7 de mai. de 2021 às 10:05

Subject: Re: Pedido de Esclarecimentos - Edital da Concorrência Nº. 001/2021-TJAM – Depósitos Judiciais

To: Rafael Fernandez Ximenes de Alcantara <rafael.alcantara@tjam.jus.br>

Prezado Rafael,

Em resposta ao que nos compete, esta Divisão de Infraestrutura e Logística após consulta ao Setor demandante Gestão da Conta Única-Diretor Alber Furtado de Oliveira, temos a informar quanto ao pedido de esclarecimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o seguinte:

Referimo-nos às indagações que nos são formuladas através do Ofício 113/2021 SEG/AM, de 05/05/2021.

Para uma resposta precisa e segura, não há como fundamentá-la sem trazer à baila a dinâmica imposta pelo normativo de regência, no caso a Lei Complementar Federal 151/2015, iniciando-se pelo artigo 3º que reza:

Art. 3o A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2o , bem como os respectivos acessórios.

Pela dicção do art. 3º retrotranscrito, a responsabilidade de disponibilizar, por transferência, os 70% dos saldos das contas judiciais (depósitos + acessórios) é, necessariamente, da instituição financeira oficial que presta os serviços de gestão dos depósitos judiciais.

Mais adiante, ainda no mesmo diploma legal, o artigo 8º e seus incisos e parágrafos abordam a operacionalização do levantamento, por alvará ou ofício judicial, de saldos em contas judiciais alcançadas pelos ditames da LC 151/2015 sob abordagem, em especial quando houver ganho de causa para o depositante, isto é, quando a Conta Única do Tesouro tiver que restituir os 70% que, por força desta lei, lhe foram antecipados. Confira-se:

Art. 8o Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3o do art. 3o acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária;

e II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do

caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3o do art. 3o .

Como se vê da literalidade da literalidade atrás reproduzida, fala-se em “instituição financeira responsável” e em “instituição depositária”, indubitavelmente porque a norma legal prevê o alcance, não apenas de depósitos referentes a processos judiciais, bem assim daqueles que se vinculam a processos administrativos, estes últimos não abrangidos neste enfoque, em que, obviamente, apenas se trata dos primeiros (depósitos judiciais). Apenas para destacar que a instituição depositária da parcela de 30% mantidos na instituição financeira é a mesma instituição financeira responsável pelo abrigo, gestão e condução da integralidade (100%) dos saldos em contas judiciais, alcançados ou não pelo regime desta norma.

Afora isso, destaca-se, ainda, que, na eventualidade de levantamento por alvará ou ofício judicial dos 100% de determinada conta, os 30% da conta judicial mantidos na Instituição Financeira serão responsabilidade direta e imediata desta última, e que os 70% complementares sacados dessa mesma conta judicial serão debitados ao fundo de reserva, numa hipótese, obviamente, de que o saldo deste último comporte o débito.

Mais adiante, porém, nos parágrafos das mesmas disposições do art. 8º, prevê-se a hipótese de insuficiência de saldo no patamar mínimo de 30% do fundo de reserva instituído por esta Lei:

§ 1o Na hipótese de o saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II ser inferior ao valor mínimo estabelecido no § 3o do art. 3o , o ente federado será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 4o .

§ 2o Na hipótese de insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I.

§ 3o Na hipótese referida no § 2o deste artigo, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1o deste artigo.

Art. 9o Nos casos em que o ente federado não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo referido no § 3o do art. 3o , será suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a regularização do saldo.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação referida no inciso IV do art. 4o , será o ente federado excluído da sistemática de que trata esta Lei Complementar.

Como se vê destas últimas disposições para aqui transplantadas, não há como divorciar a gestão dos depósitos judiciais da paralela administração do fundo de reserva de que trata a LC 151/2015, visto que a continuidade das ações com vistas a reverter níveis insuficientes do reservatório desse mesmo fundo, cujo mínimo é o patamar de 30% das disponibilidades, além de explicitamente atribuída, no próprio diploma legal, à instituição financeira, é uma continuidade administrativa lógica e vital para a manutenção e para o equilíbrio da própria gestão desses saldos à ordem da Justiça e em garantia dos processos judiciais.

Continuando esta avaliação, a partir do próprio texto legal, também seus artigos finais continuam a remeter o assunto para a continuidade de ações administrativas que são exclusivas da instituição financeira que se incumbe do abrigo e gestão desses depósitos à ordem da Justiça. Observe-se:

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 3o do art. 3o

acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1o O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 3o do art. 3o .

§ 2o Na situação prevista no caput, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do caput do art. 2o acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. O Poder Executivo de cada ente federado estabelecerá regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Feitos estes comentários às normas regentes e passando, em seguida, à forma como vêm sendo conduzida a gestão desses depósitos bipartidos em seus saldos por conta da LC 151/2015, essa Caixa Econômica os vem gerindo de modo integral e irrestrito, inclusive quanto ao controle do fundo de reserva, mantendo escrituração virtual e separada que enseje, a um só tempo, recomposição automática dos níveis 70% e 30% e eventual apropriação, a débito de conta do ente federado, para restauração em caso de carência.

Com estas explicações e detalhamento, respondemos afirmativamente às suas indagações, no sentido de que a gestão dos depósitos judiciais contempla e inclui, sim, uma gestão completa, de controle dos saldos alcançados pela LC 151/2015 em 70% repassados ao ente federado e 30% do fundo de reserva, além de adequada administração e gestões junto ao ente federado de que esses parâmetros percentuais se mantenham nesses níveis ideais, sob pena de aplicação das penalidades de suspensão dos repasses e até de exclusão das benesses do diploma de regência.

Quanto, enfim, a nenhuma das possíveis candidatas à licitação possuir dependência em todas as localidades de comarcas do Poder Judiciário amazonense, eventual necessidade de levantamentos de saldos em depósitos judiciais têm sido providos em agências vizinhas e mais próximas dessas localidades, sem que isso se tenha constituído óbice, tanto no tocante à questão operacional, como meramente contratual.

At.te,

Hélida

Em qui., 6 de mai. de 2021 às 09:20, Rafael Fernandez Ximenes de Alcantara <rafael.alcantara@tjam.jus.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



HÉLIDA VALÉRIA M. T. DE SOUZA

CHEFE DO SETOR DE COMPRAS

FONE: (92) 2129-6620/6644

--



HÉLIDA VALÉRIA M. T . DE SOUZA

CHEFE DO SETOR DE COMPRAS

FONE: (92) 2129-6620/6644